



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911472/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.797 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente MONTREAL HOTÉIS, LAZER E TURISMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/12/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OS VALORES DECLARADOS EM DCTF RETIFICADORA. OBRIGATORIEDADE.

O direito de pleitear a repetição de indébito não está condicionado à retificação, antes da transmissão do Pedido de Restituição, de DCTF que contenha erro material. Ao apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade competente manifestar-se sobre a legitimidade dos valores declarados em DCTF retificadora apresentada antes da emissão do Despacho Decisório.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábيا Regina Freitas.

Relatório

No dia 08/09/2009 a empresa Recorrente transmitiu PER/DCOMP pleiteando a restituição de Cofins, relativo a pagamento indevido efetuado no dia 15/12/2006, e declarando a compensação de débitos seus.

A RFB indeferiu o pedido da Recorrente, e não homologou as compensações declaradas, alegando que o Darf indicado no PER/DCOMP fora integralmente aproveitado para liquidar débito regularmente declarado em DCTF, conforme Despacho Decisório de fl. 104.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 02/08, alegando que apresentou DCTF Retificadora em data anterior à emissão do Despacho Decisório, que substituiu a DCTF original para todos os fins e efeitos, não podendo a RFB indeferir seu pedido com base em DCTF retificada anteriormente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 03-47.809, de 12/04/2012, sob o fundamento de que a Recorrente não provou a existência do crédito alegado, conforme ementa abaixo reproduzida.

*APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.
PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA
DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 04/06/2012, conforme AR de fl. 125, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 04/07/2012, com o recurso voluntário de fls. 127/144, no qual alega:

1)- nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa ao deixar de analisar as provas apresentadas na manifestação de inconformidade (a DCTF retificadora);

2)- nulidade do despacho decisório por ausência de intimação da Recorrente para comprovar o crédito pleiteado;

3)- deixou de apresentar a documentação que comprava a liquidez e certeza do crédito pleiteado porque o único motivo alegado pela DRF para indeferir o crédito foi a alocação integral do pagamento a DCTF já retificada. Possui e junta toda a documentação citada pelo acórdão recorrido;

4)- a Autoridade Administrativa utilizou como fundamento de sua decisão a DCTF retificada, documento sem validade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente apurou a existência de pagamento indevido de Cofins e o utilizou para compensar débitos seus, apresentando a competente PER/DCOMP.

Antes de transmitir o PER/DCOMP, efetuou a retificação da DCTF para declarar o valor do débito, vinculado ao Darf objeto do pedido de restituição, que julga ser o correto.

Ao apreciar o pedido da recorrente a autoridade da RFB não levou em consideração a DCTF retificadora e comparou o pagamento tido como a maior pela Recorrente com o débito declarado na DCTF original retificada. Com este procedimento a RFB constatou que o valor do pagamento (Darf) informado pela recorrente fora integralmente aproveitado no débito de mesmo valor informado na DCTF original e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou as compensações declaradas.

Por seu turno, a decisão recorrida sustenta a improcedência do pedido da recorrente pelas seguintes razões:

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria retificado a DCTF do período, antes da emissão do Despacho Decisório, o que comprovaria erro cometido ao informar originalmente os valores da Cofins. Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega da DCTF original.

No entanto, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

[...]

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

[...]

Logo, a simples entrega da declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação, ainda que esta declaração tenha sido enviada antes da emissão do Despacho Decisório.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

A empresa recorrente sustenta que o crédito efetivamente existe, a retificação da DCTF ocorreu antes da transmissão do PER/DCOMP e a decisão baseou-se em documento inválido.

Com razão a recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Tanto é que a Recorrente o adotou.

A despeito da retificação da DCTF ter ocorrido em data anterior à transmissão do PER/DCOMP e, conseqüentemente, do Despacho Decisório, este não faz nenhuma referência à DCTF retificadora, especialmente quanto ao motivo que levou a Autoridade Administrativa a desconsiderar os valores nela declarados.

Particularmente, frente a inexistência de normativo ou lei condicionando o reconhecimento do indébito à retificação de DCTF antes da apresentação do pedido de restituição, tenho manifestado o entendimento de que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, especialmente por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Com mais razão, como no caso dos autos, quando o erro é conhecido da Autoridade Administrativa por meio de DCTF retificadora apresentada antes da transmissão do PER/DCOMP. Portanto, ao decidir, a Autoridade Fazendária deve levar em consideração todos os fatos que sejam do seu conhecimento, relacionados ao pedido do contribuinte, a exemplo de DCTF retificadora apresentada antes da transmissão do PER/DCOMP.

Conforme bem observou a Recorrente, a razão de decidir seu pedido de restituição fundou-se em documento ineficaz, inválido, posto que a DCTF retificadora substituiu integralmente a DCTF retificada, conforme determina o § 1º, do art. 11 da IN RFB nº 903/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, abaixo reproduzido:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. (grifei).

No caso em tela, o indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 900/2008. Portanto, deve a autoridade da RFB competente para reconhecer o direito creditório pleiteado manifestar-se sobre a legitimidade dos débitos declarados na DCTF retificadora apresentada antes da transmissão do PER/DCOMP e, se for o caso, apurar o crédito a restituir e homologar as compensações realizadas e declaradas pela recorrente. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito a restituir ou apurando em valor inferior ao pleiteado, dar ciência de sua decisão à recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

As provas do direito pleiteado trazidas aos autos devem ser apreciada pela autoridade da RFB competente para reconhecer o crédito pleiteado, podendo solicitar outras que julgar necessário. Isto porque, afastado o óbice para o reconhecimento, em tese, do direito creditório pleiteado, não cabe a este Colegiado, originalmente, apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Deixo de apreciar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório, suscitada pela recorrente, em face do que dispõe o § 4º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72¹.

¹Art. 59. [...] Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 01/10/2012

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10166.911472/2009-05
Acórdão n.º **3302-001.797**

S3-C3T2
Fl. 7

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela recorrente, considerando as informações prestadas na DCTF retificadora e, se for o caso, homologue as compensações declaradas pela recorrente.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).